



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 18 /90

Dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos Decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, das normas gerais para sua adequada aplicação e da estrutura de atendimento.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do adolescente no município de Campos Altos será através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que necessitarem ser prestada a assistência social em caráter supletivo, por entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do município sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - As entidades governamentais sediadas no município deverão submeter os respectivos programas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por escrito, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

§ 3º - O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, implicará na incursão da entidade nas sanções dos Art. 191 a 193, da Lei Federal nº 8.069. (Estatuto da Criança e do Adolescente)

§ 4º - O município propiciará a proteção jurídico social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços que venham a ser criados para proteção e defesa da criança e do adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselhos Municipais:

- a) - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Entidades Governamentais:

- a) Estabelecimentos de abrigo e apoio socio-educativos:
 - 1) - Creches Municipais;
 - 2) - Centro de Prevenção e atendimento médico e psicossocial;
 - b) - Estabelecimentos de formação Técnico-profissionais;
 - 1) - Centros de aprendizagem profissionalizantes infantil;
 - c) - Estabelecimento de internação educacional.

III - Entidades não governamentais:

- a) - Creches particulares

X CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

03

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural em que localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização, tudo quanto se execute no município, que possa afetar suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais do atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) - orientação e apoio socio-familiar;
- b) - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - Colocação socio-familiar;
- d) - Abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - Semi-liberdade;
- g) - internação, fazendo cumprir as normas

previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069):

VI - Registrar os programas a que se refere o inicio anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do município.

VIII - Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

04

IX - Administrar, conforme dispuser a lei, o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, intitulado para ser captados e aplicados os recursos a serem utilizados, segundo deliberações do Conselho dos Direitos.

Parágrafo Único - Comporão os recursos do Fundo Municipal:

- a) - recursos orçamentários do município;
- b) - recursos transferidos ao município, nos termos do § Único, do Art. 261, da Lei Federal 8.069;
- c) - recursos captados pelo município, através de convenios ou por doações diretas ao Fundo;
- d) - recursos provenientes das multas, nos termos do Art. 214, da Lei Fed. 8.069.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

~~Art.~~ 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 membros, sendo:

I - Cinco Membros representando o município, indicados pelos seguintes órgãos:

- *a) - Câmara Municipal
- *b) - Prefeitura Municipal
- *c) - Depto. Municipal de Saúde
- *d) - Depto. de Educação
- *e) - Polícia Militar

II - Conco Membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- a) - Entidades não governamentais sediadas no município, dentre as previstas no Inciso III, do Art. 6º, desta Lei;
- *b) - Representante das escolas;
- *b) - Representante da Paróquia de C. Altos
- *c) - Associação Comunitária;
- *d) - Clube de Serviços;
- *e) - Representante da OAB.

§ 1º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Secretaria Executiva, composta de funcionários públicos municipais, cedidos pelo Poder Executivo Municipal, sendo previsto uma coordenação e setores auxiliares, conforme regimento interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

05

CAFE DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIAN-

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 10 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

X Art. 11 - Cada conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida a reeleição.

Art. 12 - Para cada Conselho haverá dois suplentes.

Art. 13 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. (art. 136, 981, 105, 101, 1291)

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 14 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - curso superior ou IIº grau, no mínimo;
- IV - reconhecida experiência de no mínimo 2 anos no trato com crianças e adolescentes.

Art. 15 - Os Conselhos serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleição regulamentadas pelo conselho dos Diretores e coordenadas por comissão especialmente designadas pelo conselho. (Art. 139)

§ 1º - Caberá ao Conselho dos Direitos, prever a composição das chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros. (ART. 139)

X Art. 16 - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Públíco. (Art. 139)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

06

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 17 - O exercício efetivo de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará tratamento especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 18 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos ou pela administração pública, quando fizer parte de seus quadros.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 19 - Perderá o mandato o conselheiro que violar princípios do regimento interno ou for condenado por sentença irrecorrível, ou pela prática de crime contravenção

Par. Único - Verificada a hipótese neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

CAPÍTULO IV

DAS ESTABELECIMENTOS GOVERNAMENTAIS DE ABRIGO E APOIO SOCIO EDUCATIVOS

SEÇÃO I

DAS CRECHES GOVERNAMENTAIS

Art. 20 - O poder público municipal assegurará abrigo em creches, às crianças até 7 anos de idade que dele necessitarem mediante critérios a serem estabelecidos pelo Conselho dos Direitos

SEÇÃO II

DO CENTRO DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO MÉDICO E PSICOSSOCIAL

Art. 21 - As crianças e adolescentes, vítimas de maus tratos, negligência, exploração, abuso, crueldade e opressão, serão prestados atendimento médico e psicossocial, através de um centro especial, a ser criado por iniciativa do poder executivo, nos termos desta Lei.

Art. 22 - Será admitida a iniciativa particular mediante convênio com a Prefeitura Municipal, desde que haja aprovação prévia do Conselho dos Direitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

07

CAPÍTULO V

ESTABELECIMENTOS GOVERNAMENTAIS DE FORMAÇÃO

TECNICO-PROFISSIONAL

SEÇÃO I

DOS CENTROS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONALIZANTE INFANTIL

Art. 23 - Às crianças e adolescentes de 7 a 13 anos, inclusive, será assegurada a aprendizagem profissionalizante em centros especiais mantidos pelo poder público municipal.

Art. 24 - A permanência das crianças e dos adolescentes nos centros somente será admitida em horário diurno e nunca por período superior a 4 (quatro) horas, assegurada sua frequência a estabelecimento de ensino formal.

Parágrafo Único - O menor aprendiz poderá receber remuneração pelo trabalho educativo efetuado ou por venda de seu produto, a título de bolsa de aprendizagem.

SEÇÃO II

DOS CENTROS DE FORMAÇÃO E ENCAMINHAMENTO PROFISSIONAL

Art. 25 - Àos adolescentes, entre 14 a 17 anos inclusive, será assegurada a formação profissional, em estabelecimento mantido pelo poder público municipal.

§ 1º - A formação profissional de que trata o caput deste artigo processar-se-á através de curso realizado em horários que permitem a frequência escolar.

§ 2º - Os centros municipais de formação encarregarem-se-ão de encaminhar o adolescente capacitado a locais e horários adequados de trabalho, nos termos do Art. 67 da LF 8.069.

§ 3º - Será admitida a iniciativa particular mediante conveniões com a Prefeitura Municipal, desde que haja aprovação prévia pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DOS CENTROS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 26 - Àos adolescentes, entre 14 e 17 anos, inclusive, será facultado o trabalho em centros de atividades profissionais, em que prevaleçam as exigências pedagógicas sobre o aspecto produtivo, mantido pelo poder público.

Parag. Único - O adolescente receberá remuneração pelo trabalho efetuado ou terá participação na venda de produtos de seu trabalho, na forma que dispuser a Lei Federal.

CAPÍTULO VI

ESTABELECIMENTO DE INTERNAMENTO EDUCACIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

08

Art. 27 - Visando a proteção e a educação do adolescente infrator, entre 12 e 17 anos, inclusive, o Poder Público Municipal, criará e manterá um estabelecimento próprio ou conveniado de internação educacional em Campos Altos.

Parag. Único - Somente serão aceitos no estabelecimento de internação educacional que, tendo cometido ato infra-cional, forem encaminhados pela Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Ibiá, nos termos da LF 8.069.

CAPÍTULO VII

ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

SEÇÃO I

DAS CRECHES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 28 - Entidades particulares poderão manter creches no município de Campos Altos, desde que seus programas sejam aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parag. Único - As creches não governamentais poderão manter crianças até 7 anos de idade.

SEÇÃO II

CENTROS NÃO GOVERNAMENTAIS DE APRENDIZAGEM

PROFISSIONALIZANTES INFANTIL

Art. 29 - Será admitida a iniciativa privada na instalação e manutenção de centros de aprendizagem profissionalizante infantil em Campos Altos, para crianças e adolescentes, na faixa etária entre 7 e 13 anos, inclusive.

Parag. Único - A instalação de centros de aprendizagem dependerá de aprovação do respectivo programa pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

CENTROS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 30 - Será admitida a iniciativa privada para instalação dos centros de atividades, observadas as limitações previstas no Art. 26, desta Lei e seu parágrafo único, desde que seu programa seja aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Menor.

Art. 31 - Creches, centros de aprendizagem e de atividades profissionais, instalados pela iniciativa privada, ficam sujeitos à fiscalização dos Conselhos Tutelares e seus dirigentes às sanções da Lei Federal 8.069, por excessos ou omissões que venham a cometer, sem prejuízo para as demais providências e fiscalização previstas no Art. 95, da Referida Lei Federal.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 32 - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do poder executivo municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

09

por ciò digo, órgãos e organizações a que se refere o Art. 9º, se reunirão para elaborar o Regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ou especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 35 - O Executivo Municipal incluirá anualmente no orçamento, recursos des inados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36 - O Plano Diretor do Município de Campos Altos fará previsão de instalação e manutenção dos estabelecimentos de abrigo, de apoio socio-educativo, de formação técnica profissional e de internação educacional, conforme constam dos capítulos IV, V e VI desta Lei.

Art. 37 - Visando adequar e viabilizar a execução desta Lei o Poder Executivo poderá firmar convenios com os governos Federal e Estadual, nos termos da Lei Orgânica do Município de Campos Altos.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de 01 de Janeiro de 1991, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG.,

de 19 DEZ 1990 de 1990

APROVADO

Jesús Cardoso

Diretora
Silvana B. Souza

Shirley Eucipélio Pires

Ronaldo José Lemos

Décio de Paixão Matheus

José Rivaldo Ferreira

Jair Júlio da Costa

Almeida
Rubens Sálim

Diogo Ribeiro de Andrade

Prefeito Municipal

Hélio Olímpio da Paixão
Secretário Administrativo

01/01/91
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS
FONE 3371-1261/1281 RESIDENCIAL ALTO DA SERRA
RESIDENCIAL ALTO DA SERRA